



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO ART. 28 DA LEI 11.343/06 E SUA CONTROVÉRSIA QUANTO AOS CASOS CONCRETOS, COM ÊNFASE NA COMARCA DE ITUIUTABA-MG

Jéssica Tayná Oliveira Campos¹

Fabiana Montanher Guedes²

Orientador: Túlio Arantes Bozola³

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade dispor acerca da aplicação do princípio da insignificância em face do artigo 28 da Lei de Drogas, o qual trata do porte de drogas para consumo próprio, tanto na esfera dos Tribunais Superiores como na Comarca de Ituiutaba – MG, haja vista que o assunto vem sendo tratado, quanto à aplicação ao caso concreto, de forma distinta, seguindo os entendimentos do STJ e STF, que são divergentes. Dessa forma, tal tema é centro de grande controvérsia no cenário jurídico brasileiro, uma vez que há divergência quanto a aplicação desse princípio, seja por se tratar o artigo da lei de um delito de perigo abstrato, seja por se conectar de certa forma com a temática da descriminalização das drogas para consumo próprio.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Artigo 28. Princípio da Insignificância. Porte para consumo próprio.

ABSTRACT

The purpose of this article is to provide for the application of the principle of insignificance in the light of Article 28 of the Drug Law, which deals with the possession of drugs for their own use, in the higher courts as well as in the Ituiutaba County, MG. Given that the subject has been treated, through its application to the specific case, in different ways, following the understandings of the STJ and STF, which differ. Thus, such a subject is a center of great controversy in the Brazilian legal scenario, since there is great divergence regarding the application of this principle, either because the article of the law is an abstract danger crime or because it connects in a certain way, with the theme of decriminalizing drugs for their own use.

Keywords: Drug Law. Article 28 Principle of Insignificance, Postage for self-consumption.

¹ - Graduanda do 6º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade de Ituiutaba, MG – e-mail: jessica.taina_15@hotmail.com

² - Graduanda do 6º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade de Ituiutaba, MG – e-mail: biamontanherg@gmail.com

³ - Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Professor de Direito Penal da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade de Ituiutaba, MG – e-mail: tulio.bozola@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A temática que envolve as drogas no Brasil, além de polêmica, tem sido recorrente nos tribunais brasileiros. Tratando-se de problema de saúde pública, envolvendo casos nos quais são adotadas decisões a partir da aplicação ou não do Princípio da Insignificância, há também tema paralelo em matéria de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, que aqui será superficialmente abordado. O principal objeto é analisar a aplicação do referido princípio, sujeita à subjetividade do aplicador para cada caso, desde o termo circunstanciado de ocorrência até o desenvolvimento procedimental.

A metodologia aplicada neste artigo foi direcionada aos procedimentos de pesquisa explorativa bem como explicativa. Ademais, objetivou a busca da problemática a partir de uma abordagem quantitativa, que só foi possível pela análise de casos concretos na Turma Recursal e no JECRIM da Comarca de Ituiutaba. Há também enfoque no desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, que possibilitou a compreensão das perspectivas dos autores como Renato Brasileiro, Rogério Greco, Fernando Capez e Rogério Sanches Cunha. Desde modo, considerando que a temática ressalta metodologicamente, a pesquisa e a abordagem das constatações dos resultados explorados em uma análise bibliográfica, aliada a fatos dos dados temporais, com ênfase no âmbito tijuicano, buscou-se uma abordagem quali-quantitativa.

2 CONCEITOS PRELIMINARES

Sem sombra de dúvidas, não há como darmos início ao tema proposto senão partirmos para um breve esboço da temática dos conceitos e uma ligeira acepção da origem do uso e consumo de drogas no mundo e no Brasil. Neste ponto, ressaltamos que a estrutura será voltada para o campo jurídico-científico, visando os dispositivos normativos, constitucionais e a jurisprudência em relação ao porte para uso de drogas ilícitas, sobre o prisma da adoção ou não do Princípio da Insignificância nas ações penais na Comarca de Ituiutaba.

Percebemos que há uma grande divergência quanto à aplicação do princípio nas sentenças, umas levando a questão para o sentido estrito da lei, outras avaliando hermeneuticamente todo o contexto do fato narrado na caracterização do flagrante. Na abordagem limítrofe da sociedade tijuicana, este contexto não é diferente. Notamos, sem dúvida, como cerne da questão, a tentativa da proteção ao bem jurídico coletivo.



Atrevemos neste ponto, antes de maiores deliberações, citar duas formas instrumentais de análise para o veredito nestes processos: uma pelo prisma geral, um olhar no todo estrutural, na qual o bem maior da sociedade deva ser estritamente defendido e, portanto, cabíveis as medidas alternativas de punição, sendo estas questionadas e não tão ressocializáveis, e a outra, uma visão diminuta de avaliação bloco a bloco, sobre qual seria o cabimento do Princípio da Insignificância, haja vista que o mal maior está gerado para o próprio sujeito, como na questão da pessoa que porta quantidade ínfima de drogas, ou seja, seu impacto não seria no todo social, mas em si próprio, afastando assim a tipicidade.

2.1 Drogas: O combate no Brasil e seu conceito

As drogas não são fenômeno recente de utilização e existência, tendo em vista que sua descoberta se deu ao longo dos tempos, sendo utilizada em rituais pelo mundo todo, como também de forma medicinal. As fórmulas alucinógenas descobertas trouxeram consequências consideráveis nos dois polos de ação, benéficos ou maléficos, sendo que surgem novas composições a cada dia.

Seu combate se deu em todos os momentos no mundo. No Brasil, na primeira metade de século passado, o combate era punitivo principalmente em relação aos africanos, negros e pobres que portassem, usassem ou vendessem drogas, com punições de confisco proprietário para aqueles que fossem flagrados nestas modalidades de ilícito. O que antes era tido como um combate sobre uma concepção punitiva passa a ser gradativamente visto como um tratamento sanitário do controle de drogas na outra metade em diante do século, considerado uma doença. Seu uso é digno de tratamento para seus usuários, mas com o Golpe de 1964 essa concepção caiu por terra.

O Estado criminaliza novamente e o transforma numa conotação de perigo social que carece de penas e punições: o que antes seria a “*ultima ratio*” volta com força criminal. Utilizando o uso das drogas como meio de liberdade e manifestação político-democrática, a população fez surgir uma eclosão do ato, ocasionando um movimento marcante para o combate desse tipo penal. Consequentemente, as mazelas e os efeitos são sentidos nesse instante da história, sendo um deles a criminalização e a precariedade de atendimento sociopolítico para com aqueles imergidos nestas condições.



Expõe a Lei 11.343/06 no artigo 1º, em seu parágrafo único que: “*consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.*” Esta lista é emitida pela ANVISA (Portaria nº 344), que deixa claro quais seriam as drogas não liberadas ou proibidas para uso e consumo no território nacional brasileiro.

Dessa forma, têm-se uma norma penal em branco heterogênea, que nada mais é que uma norma que depende de uma complementação para que haja entendimento de seu preceito primário. Essa complementação *in casu* advém de uma fonte diferente da que originou a norma principal, caracterizando seu caráter heterogêneo.

Ademais, a Lei 11.343/06 visou ampliar o sentido terminológico das substâncias alucinógenas que causam dependência ou entorpecem, resguardando os direitos quanto ao uso medicinal ou científico mediante autorização legal, assim como quanto à questão do uso estrito de fins religiosos-ritualísticos.

2.2 O Princípio da Insignificância

Também conhecido como princípio da bagatela, o princípio da insignificância diz respeito à uma conduta de caráter que, de tão pequena a lesão provocada ao bem jurídico tutelado, não prospera sua tipicidade. É regida pelos pressupostos de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (GRECO, 2016). Daí entende-se que esta funciona como uma excludente de tipicidade, ou seja, é afastado seu caráter delitivo em face de seu pequeno efeito ao bem individual ou social.

O Direito Penal, como mencionam alguns autores, dentre eles Renato Brasileiro de Lima, por sua natureza fragmentária e subsidiária, ou seja, como último recurso e não como meio único e exclusivo de realização satisfativa da lei, não deve se ocupar de questões de bagatelas.

Dessa forma, os Tribunais Superiores vêm adotando critérios quanto os crimes no caso concreto, a fim de estabelecer parâmetros que irão definir quando cabe ou não a aplicação do princípio. Além de sua aplicação nos crimes de furto, onde o fator violência é determinável quanto à utilização ou não do princípio, já foi admitido também em crime contra



a administração pública (HC 87.487/PA STF), no qual foi favorável a partir do entendimento que “o bem afetado, sob a égide do direito penal, foi ínfimo a ponto de não merecer ser punido”.

Sabemos que o Direito acompanha as necessidades e anseios de uma sociedade, e sabemos que este se faz contemporâneo ao espaço tempo onde se busca amenizar os danos. Desta feita, podemos racionalizar que o *Princípio da Insignificância* se fez necessário para dar tratativa a fatos de relevância jurídica como na questão do *Princípio da Liberdade ou da Dignidade*. Outro ponto que há necessário fator de atenção é o da criminalização do pobre, preto e desprovido na nação, onde há um total descaso quanto às questões em torno dos efeitos destas decisões.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA DIVERGÊNCIA NAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme arrolado nas temáticas desenvolvidas neste trabalho, há sempre no direito linhas de pensamento divergentes entre si, contrapontos de uma mesma situação fática que desencadeia tanto beneficentemente como deixa seus estudiosos com grande campo de pesquisa a elencar para satisfativa compreensão dos seus interessados. No caso da aplicação do princípio da insignificância para os crimes de menor potencial ofensivo, não é diferente.

Anteriormente a Lei 11.343/2006 o STF, Supremo Tribunal Federal (HC 110475/SC) já entedia que para os flagrantes de porte de drogas para consumo próprio, ou seja, “quantidade ínfima, entre outros, pode-se aplicar-lhe o princípio supramencionado”. Sustentando uma postulação, de que o princípio da insignificância é relevante no sentido da descarcerização e do descongestionamento do sistema penal como um todo, estando este inserido, em um relevante quadro de medida de política criminal, porém em algumas de suas decisões a questão era adotada de maneira diferente, o que foi pacificado pela lei posteriormente, ao menos em seus julgados.

O mesmo já não ocorre em relação ao Supremo Tribunal da Justiça, no qual o entendimento sobre porte para consumo próprio e reincidência não está pacificado em seus julgados. Tendo se manifestado recentemente sobre os crimes em que há o cabimento do princípio, o art. 28 não recebeu a aplicação da insignificância, mesmo em relação ao porte por



quantidade ínfima. Em uma de suas teses recentemente divulgadas, o STJ, em decisão do Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma, firmou posicionamento pareado ao STF na busca de entendimento entre seus julgados, visto que tal questão, de fato, é uma de suas mais importantes divergências. Destaca em seu voto, a seguinte tese:

[...] A conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não havendo, portanto, *abolitio criminis* (HC 478757/SP).

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA DIVERGÊNCIA NOS JULGADOS DA TURMA RECURSAL NA COMARCA DE ITUIUTABA- MG

Na Comarca de Ituiutaba, não diferente das instâncias superiores, também ocorre uma certa divergência quanto à aplicabilidade ou não do princípio ao artigo 28 da Lei de Drogas.

Os processos dessa origem, devido ao seu caráter de delito de menor potencial ofensivo, não são processados em varas criminais comuns, mas sim no Juizado Especial Criminal da Comarca. Tais ações tem como autor o Ministério Público, que oferece denúncia a partir de um Boletim de Ocorrência, oriundo de uma ação policial que se transformará em Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), usando de suas atribuições como fiscal da lei, e, decorridos todos os atos processuais como citação, contraditório, audiência de Instrução e Julgamento, o juiz profere a sentença na qual aceitará ou rejeitará a denúncia anteriormente proposta pelo MP.

O JECRIM da Comarca de Ituiutaba conta com uma Juíza, que é responsável pelas ações de todo o Juizado, ou seja, Cível e Criminal. Dessa forma, temos que os processos da natureza criminal que versem sobre o artigo 28 da Lei de Drogas têm mesmo entendimento: entende-se que em tais casos há possibilidade de cabimento do princípio da insignificância, tendo em vista a quantidade ínfima de droga encontrada com o indivíduo, que por si só não atinge o bem jurídico tutelado, sendo este a Saúde Pública. Percebe-se, para tanto, que o entendimento usado é o mesmo do STF. Destarte, rejeita-se a denúncia a fim de excluir a tipicidade do delito.



Mediante tal rejeição, o Ministério Público ingressa com um recurso de apelação e, diferentemente dos autos criminais da Justiça Comum, que são remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os autos do JECRIM são remetidos à Turma Recursal, que funciona como uma instância superior ao Juizado Especial, tendo poder para cassar suas sentenças.

4.1 Conceito e funcionamento das turmas recursais

Como já dito anteriormente, as Turmas Recursais funcionam como instância superior ao Juizado Especial. Sendo assim, os recursos interpostos nos Juizados para lá são remetidos, onde terão o mérito julgado novamente, podendo ser a sentença de 1º grau reformulada ou mantida, a partir das razões recursais.

Diferente dos tribunais, as Turmas Recursais são compostas por Juízes de Direito atuantes na região, mantendo-se os impedimentos previstos no Código de Processo Civil e regidas pela lei dos juizados especiais. Conforme a necessidade de cada Comarca, os juízes são subdivididos em grupos de três, tendo em vista que cada processo passará pelo juiz relator, que irá proferir o relatório e voto além de mais dois vogais, que irão concordar ou não com o entendimento do primeiro juiz. A escolha do juiz relator se dá por sorteio mediante sistema.

A Turma Recursal de Ituiutaba é composta por 7 juízes que atuam em Ituiutaba e nas cidades vizinhas pertencentes à Comarca. Conseqüentemente, abrange, além de Ituiutaba, as cidades de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Gurinhatã, Iturama, e Santa Vitória. São divididos em duas turmas com 3 juízes cada, haja vista que entre os sete, pertence a juíza que sentencia no Juizado Especial em Ituiutaba, motivo pelo qual configura-se impedimento previsto no art. 144 do CPC em grande parte dos processos. Por se tratar de uma variável de juízes, há um conflito de entendimentos quanto ao princípio.

4.2 Atuação, divergências e seu reflexo no Judiciário tijucano

Todos os anos, inúmeros processos dessa natureza chegam ao Judiciário na Comarca de Ituiutaba e tal fenômeno reflete em uma questão puramente social. Lida-se com uma legislação que tem caráter puramente educativo, entretanto, ainda assim é observável uma quantidade que congestionam o Judiciário brasileiro como um todo, gerando gastos, sobretudo financeiros.



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Os juízes da Turma Recursal de Ituiutaba entre si, divergem acerca do tema. Sendo assim, é possível que tenhamos duas situações diferentes para pessoas que cometem a mesma infração. Parte da composição entende pela excludente de tipicidade, enquanto outra discorda veementemente. Assim, é possível que um receba as medidas previstas no art. 28, I-III, enquanto outro tenha afastada a tipicidade do fato.

As medidas educativas advindas da lei versam sobre advertência sobre o uso de drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento à programas ou cursos educativos acerca das drogas e as consequências de seu uso. Essas aplicações resultam da implantação do SISNAD pela Lei de Drogas que, como dito anteriormente, não tem um caráter próprio punitivo e sim educativo. Na edição anterior da lei, a punição para o usuário era de detenção de 6 meses a 2 anos além do pagamento de 20 a 50 dias multa (art. 16 da Lei 6.368/76).

Os juízes da Turma, ao julgar esses processos, levam em consideração não somente o entendimento do Tribunal no qual irá basear-se, mas também a questão da autolesão e do bem jurídico tutelado. Aos que seguem a linha do STF, o caso parâmetro se trata do supracitado HC 110.475 / SC:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

Aos que não seguem essa linha, o entendimento adotado é o do STJ, optando pela não aplicabilidade do princípio:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, *contra legem*, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido.

Essa divergência, aliada à quantidade exorbitante de processos, faz com que se questione o real fator por trás de toda essa problemática: o uso de drogas reflete um problema maior do que o simples fato do uso. Explica-se: a droga funciona como refúgio, como um escape do plano real, assim sendo a fuga da realidade. Geralmente, o ser humano que se utiliza dessa alternativa carrega consigo um fardo maior do que consegue suportar, recorrendo a uma saída que momentaneamente aliviará sua dor, mas prejudicando sua integridade. Tais fatores fomentam o questionamento quanto à eficácia das formas educativas de punição, tendo em vista que ainda continuam numerosos os casos envolvendo porte para consumo próprio.

Em parâmetros locais, apesar da divergência, prevalece o entendimento que segue o STF, ou seja, aplica-se o princípio. Entretanto, mediante as circunstâncias que originam tais



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

processos e também diante de toda a situação social, é possível se questionar: qual seria a melhor saída para amenizar o problema?

É evidente que a atual forma de contenção do uso não está sendo eficaz, pois, embora a lei preveja as penas educativas aos usuários, os números de casos ainda são grandes e não há a devida eficácia quanto à aplicação desses métodos alternativos. O tema da descriminalização, por sua vez, é polêmico por si só. Pode ser uma forma de aliviar o Judiciário, entretanto, reflete em questões bastante profundas quanto à esfera jurídica, estrutural e social.

Ainda em tempo, também envolve a temática da garantia de direitos quanto a um bem social tutelado, sendo este o da saúde pública, além de abrir precedentes para outras questões, como, por exemplo, a obrigação do Estado mediante esses usuários e a própria Constituição Federal. O Estado tem dever legal de atentar-se a essa garantia. A educação, aliada a outros requisitos, como infraestrutura, pode mostrar-se eficaz para mudar parâmetros sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, sem a pretensão de finalizar o conteúdo vasto da matéria aqui elencada, é necessária a busca por uma alternativa. Mostrou-se a bilateralidade nas decisões voltadas ao ilícito de porte de drogas para consumo, explicitado no artigo 28 da Lei de Drogas 11.343/2006, a unificação da jurisprudência e julgados locais, e também quanto à descriminalização do art. 28, tema em pauta de julgamento pelo STF.

Em uma acepção contratualista, podemos dizer que, para efetiva reação em efeitos que partem das medidas alternativas aplicadas, seria realmente aquela em que, cada base tripartite do poder (legislativo; executivo e judiciário) tomar para si um campo de atuação mais intimista, ressaltando a participação direta da sociedade como um corpo único, na ressocialização dos indivíduos envolvidos neste ilícito. Uma utopia de certa forma, mas possível e plausível para harmonia e o bem comum maior.

Como ressalta o filósofo Immanuel Kant, o homem não é nada além daquilo que a educação faz dele. A educação é fator fundamental quanto à formação do homem, refletindo durante toda a sua existência os impactos por ela causados. No caso em tela, levando em



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

consideração o atual cenário brasileiro, a unificação da jurisprudência aliada a uma reeducação eficaz seriam métodos eficazes ao combate às drogas.

REFERÊNCIAS

ABNT, NBR. 10520, Informação e documentação–Citações em documentos– Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ABNT, NBR. 6023, Informação e documentação–Referências–elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela nos crimes previstos na Lei de Drogas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5751, 1 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68325>>. Acesso em 06 set. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. Importação de pequena quantidade de sementes de maconha pode ser atípica. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/02/01/stj-importacao-de-pequena-quantidade-de-sementes-de-maconha-pode-ser-atipica/>>. Acesso em 14 set. 2019.

GEN, Jurídico. **Informativo de Legislação Federal** – 26.08.2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/08/26/informativo-de-legislacao-federal-26-08-2019/>>. Acesso em 18 ago. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** – v. 1.18 ed. Niterói: Impetus, 2016.
KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** – 7.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MOTTA, Fernando C. Prestes (In Memoriam), ALCADIPANI, Rafael. **O pensamento de Michel Foucault na teoria das organizações**. R.adm. v.39, n.2, p.117-128. Disponível em:



I CONGRESSO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO TENDÊNCIAS JURÍDICAS

<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/alcadipani_-_o_pensamento_de_michel_foucault_na_teor%C3%ADa_das_organiza%C3%A7oes.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

NUCCI, Guilherme. **A droga da Lei de Drogas**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>> ConJur. Acesso em 05 set. 2019.

PUC, Rio. **A história do consumo de drogas e do tratamento dos usuários destas substâncias**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7684/7684_4.PDF>. Certificação Digital, n. 0310189/CB, p. 37-53. Acesso em 02 set. 2019.

SAFRAIDER, Luís Alberto. **Drogas ilícitas, direito penal e sociedade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4469, 26 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33388/drogas-ilicitas-direito-penal-e-sociedade>>. Acesso em 01 set. 2019.

SENADO, Gov. Em Discussão. **História do combate às drogas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em 18 ago. 2019.

STJ. **Habeas Corpus**: 110.475. Relator: Ministro Dias Toffoli. SC: 14/02/2012. Paginador, 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>>. Acesso em 23 ago. 2019.

STJ. **Habeas Corpus**: 478757.2018/0301015-8. Relator: Ministro Felix Fischer. SP: 11/02/2019. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675061906/habeas-corpus-hc-478757-sp-2018-0301015-8/inteiro-teor-675061918>>. Acesso em 20 ago. 2019.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância**: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em 18 ago. 2019.

O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).